



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 233/2019

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, COM CONSTITUIÇÃO COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS POR GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ: 22.309.404/0001-02

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.301258/2019-86

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo, no qual a empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ: 22.309.404/0001-02, apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cuja anotação do campo de observações diverge da forma do restante do documento.

2. DOS FATOS

A empresa Gomes Turismo Eirelli – EPP, possuidora do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 53.8864, concedido pela Resolução 5.336/2017, encaminhou o Requerimento nº 14687/2019, em 18/03/2019, em que busca da habilitação do veículo de placa LOT-1103.

Conforme consta em Nota Técnica SEI Nº 639/2019/GERAP/SUPAS/DIR, foi aberto o processo administrativo de nº 50500.301258/2019-86 pelo fato de a empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ: 22.309.404/0001-02, ter apresentado, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV – do veículo, cuja anotação no campo de observações diverge da forma do restante do documento: o CRLV nº 014421827572 consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão "ACESSIBILIDADE H", o que significa que o veículo foi fabricado com característica de acessibilidade "cadeira de transbordo" e aplicação rodoviária.

Durante a análise da documentação, verificou-se que a expressão contida no campo "Observações" do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 4.777/2015, foi solicitado o envio físico de uma cópia autenticada do documento de CRLV à GEHAF para fins de verificação. Ressalta-se que a empresa não encaminhou a documentação autenticada solicitada.

Assim, por meio do Ofício nº 195/2019/SUPAS, em 14/03/2019, a ANTT consultou o DETRAN-DF e solicitou a verificação de autenticidade do CRLV, em função da divergência verificada. Em resposta, o órgão de trânsito do Distrito Federal informou que não há registro de acessibilidade no campo "Observações" do CRLV nº 014421827572, emitido para a placa LOT-1103; somente consta a informação do contrato de comodato, qual seja: "POSS GOMES TURISMO EIREIJ-EPP, CNPJ 22.309.404/0001-02.

A NOTA TÉCNICA SEI Nº 928/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR evidencia a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de processo administrativo, por se tratar de infração de natureza grave.

3. DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece a Resolução ANTT nº 4.777/2015:

"Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

(...)

Art. 31

(...)

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

(...)]

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;"

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, assim:

Resolução ANTT nº 233/2003

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521/1998

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233/2001

"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, quando cita que: *Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Cumpre ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233/2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, na Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 2521/1998 e na Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO por autorizar que o feito seja convertido em Processo Administrativo Ordinário, com constituição Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ: 22.309.404/0001-02.

Brasília, 17 de junho de 2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 18/06/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0559726 e o código CRC C73794D5.